SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342907 - SP (2026/0302910-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIA MIHISNI YOUSSEF
ADVOGADO	:	CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 182/STJ, 284/STF, 283/STF E 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos óbices da inadmissibilidade na origem, notadamente as Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme a Súmula 182/STJ e o princípio da dialeticidade.

4. A superação do óbice da Súmula 284/STF demanda cotejo analítico entre os dispositivos federais indicados e os capítulos do acórdão recorrido, com correlação jurídica clara entre fato e norma, o que não foi demonstrado.

5. A superação do óbice da Súmula 283/STF exige enfrentamento de todos os fundamentos autônomos sobre a prescrição, inclusive a observância do art. 119 do CP e dos marcos por certame, o que não foi comprovado.

6. O afastamento da Súmula 7/STJ requer demonstração de que a tese recursal se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, o que não foi evidenciado; ademais, as instâncias ordinárias assentaram corroboração probatória, natureza formal do tipo do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e circunstâncias judiciais desfavoráveis na dosimetria.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d6ec49c0-e945-4c2f-b4c2-d4a706453b80

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d6ec49c0-e945-4c2f-b4c2-d4a706453b80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342907 - SP (2026/0302910-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIA MIHISNI YOUSSEF
ADVOGADO	:	CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 182/STJ, 284/STF, 283/STF E 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos óbices da inadmissibilidade na origem, notadamente as Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme a Súmula 182/STJ e o princípio da dialeticidade.

4. A superação do óbice da Súmula 284/STF demanda cotejo analítico entre os dispositivos federais indicados e os capítulos do acórdão recorrido, com correlação jurídica clara entre fato e norma, o que não foi demonstrado.

5. A superação do óbice da Súmula 283/STF exige enfrentamento de todos os fundamentos autônomos sobre a prescrição, inclusive a observância do art. 119 do CP e dos marcos por certame, o que não foi comprovado.

6. O afastamento da Súmula 7/STJ requer demonstração de que a tese recursal se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, o que não foi evidenciado; ademais, as instâncias ordinárias assentaram corroboração probatória, natureza formal do tipo do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e circunstâncias judiciais desfavoráveis na dosimetria.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61127043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 5a09317d-0c24-4eb4-9828-945a199d0caa

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIA MIHISNI YOUSSEF contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1891-1897).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, por 15 (quinze) delitos em continuidade delitiva, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, além de 18 (dezoito) dias-multa, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantido a condenação e indeferido a substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 1891-1892).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica de todos os óbices da decisão de inadmissibilidade da origem, notadamente quanto à Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente), à Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (fundamentos autônomos não enfrentados sobre prescrição) e à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (reexame de fatos e provas), consignando a necessidade de cotejo analítico das teses com os comandos normativos e das premissas fáticas estabelecidas (fls. 1893-1896).

A agravante sustenta que impugnou pontualmente todos os óbices.

Afirma, quanto à Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que o agravo em recurso especial desenvolveu correlação específica entre os dispositivos federais indicados e as teses recursais, vinculando a alegada violação aos arts. 155 e 381, inciso III, do Código de Processo Penal, ao art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013 e ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, além de apontar ausência de individualização da conduta no certame do Município de Bady Bassitt (fls. 1904-1905).

Argumenta, ainda, que a impugnação ao óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal foi efetiva, porque demonstrou a necessidade de análise individualizada da prescrição para cada certame, conforme os arts. 109 e 119 do Código Penal, com marcos próprios por fato e sem considerar o acréscimo da continuidade delitiva, de modo a afastar a leitura global realizada pela origem (fls. 1905-1906).

Aponta, por fim, o afastamento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de controvérsias de direito passíveis de revaloração jurídica com base nas premissas fáticas já delineadas, envolvendo a corroboração exigida para a colaboração premiada (art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013), a demonstração do dolo específico no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e a motivação concreta para negar a substituição da pena (art. 44 do Código Penal), sem revolvimento do conjunto probatório (fl. 1906).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e afastar a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, com o

Documento eletrônico VDA61127043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 5a09317d-0c24-4eb4-9828-945a199d0caa

conhecimento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, postula a submissão do feito à Sexta Turma e, nessa extensão, o provimento do agravo para conhecer do recurso especial e julgá-lo procedente, a fim de anular o acórdão por valoração indevida da prova e por ausência de individualização da conduta, ou absolver por insuficiência probatória e atipicidade, ou reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por certame, ou determinar a substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 1902-1911).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, subsidiariamente pelo seu desprovimento (fls. 1881-1889).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O caso trata de condenação pelo crime de fraude ao caráter competitivo de licitação, por quinze vezes em continuidade delitiva. Segundo as instâncias ordinárias, diversos certames entre 2010 e 2013 foram considerados formalmente frustrados por expediente de ajuste entre empresas, com destaque para documentos e laudos grafotécnicos que vincularam assinaturas à recorrente e para a natureza formal do tipo penal. A defesa sustenta, no recurso especial, ausência de corroboração autônoma da colaboração premiada, inexistência de dolo específico, prescrição individualizada e fundamentação aparente, além de pleitear substituição da pena.

O Tribunal de origem manteve a condenação, afastou a prescrição com base no art. 119 do Código Penal e negou a substituição da pena, porque as circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal a tornam inviável.

Na fase excepcional, o recurso especial foi inadmitido e o agravo subsequente não foi conhecido com fundamento na Súmula 182/STJ.

A decisão monocrática consignou que o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem e no caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

No que diz respeito ao óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, a decisão monocrática explicitou que a alegação de que o conjunto probatório descrito no acórdão não alcança o grau de certeza exigido para a condenação penal, demanda demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal. Não se mostra suficiente, para tanto, a mera menção

Documento eletrônico VDA61127043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 5a09317d-0c24-4eb4-9828-945a199d0caa

genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.

O agravante afirma ter realizado tal correlação, mencionando dispositivos do Código de Processo Penal, da Lei n. 12.850/2013 e do Código de Processo Civil, mas não estabelece, com precisão, como cada norma foi contrariado no ponto específico decidido pelo Tribunal de origem, nem enfrenta o raciocínio concreto da inadmissibilidade que apontou fundamentação deficiente. Sem esse confronto analítico, a alegação permanece genérica, insuficiente para afastar o impedimento processual.

Sob essa perspectiva:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando a menção superficial a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.***
> *[...]*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica.* ***3. A superação do óbice da Súmula 284/STF requer o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, demonstrando a correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal supostamente violado.*** *(AgRg no AREsp 2772038/SP, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 16/06/2025 - grifamos)*

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3019965/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

Quanto ao óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, a decisão monocrática destacou que o acórdão estadual afastou a prescrição com base em mais de um fundamento suficiente, incluindo a observância do art. 119 do Código Penal e a fixação de marcos interruptivos e de consumação por certame, sem transcurso superior ao

Documento eletrônico VDA61127043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 5a09317d-0c24-4eb4-9828-945a199d0caa

prazo legal. O recurso especial, por sua vez, limitou-se a afirmar que a prescrição não pode ser analisada de forma unitária nos crimes em continuidade delitiva.

A inobservância do dever processual de impugnar especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula n. 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

O agravante afirma que defendeu, no recurso originário e no agravo, a necessidade de análise individualizada, mas não demonstra ter enfrentado cada razão autônoma do acórdão, nem aponta, de forma concreta, qual fundamento específico teria permanecido sem ataque.

A ausência de cotejo analítico com todos os pilares da conclusão sobre a prescrição confirma a subsistência do óbice e, por consequência, a incidência do entendimento que impede o conhecimento do agravo quando não há impugnação integral dos fundamentos.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A impugnação ao óbice da Súmula n. 283/STF exige a demonstração de que os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido foram efetivamente combatidos nas razões do recurso especial, o que não ocorreu no caso.***
> *6. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ não pode ser feita de forma genérica, sendo necessário demonstrar que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, permitindo a revaloração jurídica do acórdão recorrido, o que também não foi observado.*
> *7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o agravo em recurso especial, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 182/STJ.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.*
> ***2. A impugnação ao óbice da Súmula 283/STF exige a demonstração de combate aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido.***
> *3. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ deve demonstrar que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos, permitindo revaloração jurídica.*

Documento eletrônico VDA61127043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 5a09317d-0c24-4eb4-9828-945a199d0caa

(AgRg no AREsp 2959060/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSENTE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
[...]
6. "O reproche da Súmula n. 283/STF, quando aplicada no contexto de ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, ***exige da parte que proceda ao cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, de modo a comprovar que os pontos esteares do julgado guerreado foram integralmente atacados****, ônus impugnativo que não resulta cumprido com a mera alegação genérica de não incidência do aludido verbete sumular." (AgRg no AREsp 2659042 / SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 16/12/2024)*
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2799394/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025 - grifamos)

No tocante ao impedimento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o agravante não demonstra que suas teses demandam apenas revaloração jurídica sobre fatos incontroversos.

A decisão monocrática registrou que para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS

Documento eletrônico VDA61127043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 5a09317d-0c24-4eb4-9828-945a199d0caa

CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Dessa forma, concluiu-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade porque a parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Documento eletrônico VDA61127043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 5a09317d-0c24-4eb4-9828-945a199d0caa

3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Ademais, ainda que superado o óbice processual, não se identifica, neste momento recursal, base suficiente para reforma do acórdão recorrido.

As instâncias ordinárias reconheceram que a colaboração foi corroborada por provas autônomas; que a tipicidade do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e o dolo específico foi extraído de condutas individualizadas; e que a negativa de substituição da pena foi lastreada em circunstâncias judiciais concretas que justificaram a exasperação da pena-base, solução admitida pela orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse contexto, o agravo regimental reproduz substancialmente argumentos já apreciados na decisão agravada, sem infirmar o raciocínio processual que obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Código de Controle do Documento: 5a09317d-0c24-4eb4-9828-945a199d0caa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0302910-5

AgRg no AREsp 3.342.907 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230331320188260576 00230349520188260576 00230358020188260576
00235380420188260576 00273046520188260576 00273055020188260576
00273072020188260576 00273098720188260576 00273107220188260576
00273115720188260576 00273132720188260576 00298318720188260576
230331320188260576 230349520188260576 230358020188260576
235380420188260576 273046520188260576 273055020188260576
273072020188260576 273098720188260576 273107220188260576
273115720188260576 273132720188260576 298318720188260576
29831872018826057600273132720188260576

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIA MIHISNI YOUSSEF
ADVOGADO	:	CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOSEANI OCTAVIANI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIA MIHISNI YOUSSEF
ADVOGADO	:	CLESIO MEDEIROS JUNIOR - SP316100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:33
Código de Controle do Documento: FB62294B-43DB-40B8-AD9F-E812BB59AC8B